

LIBERDADE DE REUNIÃO: UMA REFLEXÃO SOBRE SEU EXERCÍCIO NA ATUALIDADE

Tâmara Luz Miranda Rêgo¹

*“Alguma coisa está fora da ordem,
fora da nova ordem mundial...”*
(Caetano Veloso)

Engarrafamentos nas vias públicas principais, trânsitos congestionados por longo tempo, pessoas presas nos veículos, perdas, atrasos e cancelamentos de trabalhos, consultas, vôos, audiências e compromissos em geral. Essas são apenas algumas das consequências mais evidentes decorrentes do exercício de liberdade de reunião nos dias atuais. Há ainda, uma série de outros aspectos que tornam a questão exposta muito mais problemática.

O que se percebe na atualidade é que a liberdade de reunião vem correndo o risco de deixar de ser um dos maiores instrumentos que consolidam a democracia de um país para abalar a própria democracia.

Em genial voto na ADI 1.969-4 DF, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, abordou a importância dessa liberdade conquistada no tempo e na história, afirmando que:

Ora, como se sabe, a liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas, encontrando expressão, no plano jurídico, a partir do século XVIII, no bojo das lutas empreendidas pela humanidade contra o absolutismo monárquico².

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito do Estado pelo Instituto Excelência - Jusdivm. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador.

² ADI 1969/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 28.06.2007)

A importância histórica da liberdade de reunião, bem como seus desdobramentos nos planos jurídicos, políticos, sociais e culturais é inquestionável. A liberdade de reunião nos países ditos democráticos é, sem dúvida, a regra, enquanto que a restrição ao seu exercício é a exceção.

No entanto, estamos falando, também, de riscos, de mudanças de paradigmas, de desrespeito constitucional e, principalmente, de descaso e indiferença no que tange ao exercício dos demais direitos fundamentais. Essa é uma situação que vem envolvendo e caracterizando o exercício da liberdade de reunião cada vez mais. Dessa forma, o que era para significar avanço, liberdade e direito, vem ecoando como retrocesso, abuso e conflito.

Quando se ouve na rádio que está ocorrendo reunião em determinada via pública, a primeira coisa que a maioria das pessoas faz é associar a situação à existência de problemas. Infelizmente, é muito mais comum prestar atenção nas informações para tentar se livrar do respectivo “transtorno” do que para se informar sobre o motivo que ensejou o movimento. Ou seja, a liberdade de reunião está deixando de ser vista, de um modo geral, como um acontecimento apto a promover progressos sociais. As pessoas não mais a vêm com “bons olhos” e a falta de credibilidade em torno do tema está plenamente associada ao modo como as reuniões estão sendo realizadas. Afinal, liberdade não é sinônimo de bagunça. Pelo contrário, é um conceito que está limitado e adstrito ao seu próprio fim.

Assim, apesar da multiplicidade de sentidos que envolve a palavra liberdade, vale ressaltar que, segundo Norberto Bobbio, apenas duas acepções se revelam adequadas: a liberdade positiva e a liberdade negativa.

Bobbio afirma que a liberdade negativa é um ente de direito dual, ou seja: compreende duas emanções de legitimidade de exercício de direito. Primeiramente a liberdade negativa compreende a “ausência de impedimento, ou seja, a possibilidade de fazer³”.

Assim o indivíduo não pode ser privado ou inibido de agir, se lei nenhuma prevê aquela conduta como proibida. Se não defesa a atividade, por

³ BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 49.

consequente autorizada e, portanto, o indivíduo pode fazer tudo o que a lei não proibir⁴.

De outra monta está – como parte integrante da liberdade negativa –a: “ausência de constrangimento, ou seja, a possibilidade de não fazer⁵”.

Essa acepção institui, por sua vez, que ninguém é obrigado a agir, senão em virtude da Lei. A ausência da lei, neste caso, possui um viés permissivo omitivo, de maneira que a omissão da lei em obrigar o *fazer*, entende-se como a *permissão* do indivíduo de não-fazer⁶.

Seguidamente, Bobbio explora o tema *liberdade positiva*. A priori tida numa perspectiva política de que tal liberdade assemelha-se a uma autodeterminação ou autonomia da vontade do indivíduo de fazer.

Enquanto a liberdade negativa trata de ausências dispositivas, a liberdade positiva trata da existência de um querer, do querer específico do indivíduo, o que significa a capacidade de se mover para uma finalidade sem com isso ser movido⁷.

A sucinta análise da liberdade a partir dos sentidos negativo e positivo, esboçada acima, pode ser comparada a outra realizada em 1819, por Benjamin Constant⁸. Constant considera o sentido da liberdade a partir de duas propostas distintas: a liberdade adotada pelos antigos e a liberdade adotada pelos modernos.

Segundo Constant, a contraposição entre esses dois tipos de liberdade (a dos antigos e a dos modernos) está essencialmente associada ao objetivo de cada uma delas, conforme pode ser verificada a partir da afirmação do respectivo autor, que, também, fora analisado por Norberto Bobbio, em sua obra *Liberalismo e Democracia*, conforme transcrita abaixo:

O objetivo dos antigos era a distribuição do poder político entre todos os cidadãos de uma mesma pátria: era isso que eles chamavam de liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança nas fruições

⁴ Idem.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ Lafer, Celso. *Ensaio sobre a liberdade*. Perspectiva, 1ª edição, p. 11.

privadas: eles chamam de liberdade às garantias acordadas pelas instituições para aquelas fruições⁹.

Em brilhante exposição acerca do assunto, Fernando Dias Menezes de Almeida aborda a distinção dos sentidos negativos e positivos da liberdade também em razão de sua relação com a lei.

Nestes termos, afirma Fernando Dias:

(...) em sociedade, nunca fará sentido o exercício ilimitado de liberdade negativa: se a liberdade de um implica impor limites à atuação dos outros (a fim de que se garanta uma livre esfera de ação ao primeiro), há que se concluir que todos devem ter suas esferas de ação parcialmente limitadas, para que, ao mesmo tempo, também se lhes assegure sua liberdade¹⁰.

A mesma idéia já estava consignada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹¹:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique os outros: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que assegurem aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados por Lei.

Portanto, a equivocada ideia de que a liberdade pode ser utilizada ilimitadamente já foi devidamente combatida e ultrapassada ao longo dos tempos. Não há como ignorar, nos dias atuais, a relativização dos direitos fundamentais, e, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade sempre diante de um conflito concreto.

Assim, se a liberdade de reunião, por um lado, proporciona a certas pessoas, a proteção constitucional de reivindicarem e protestarem por abusos contra seus direitos, por outro, vem propiciando uma série de desgastes em decorrência do desrespeito aos limites constitucionais impostos ao seu exercício.

No que tange a imposição desses limites, vale destacar a afirmação do relator na ADI 1.969-4 (DF), o Ministro Ricardo Lewandowsky que afirmou:

A chamada Constituição cidadã, promulgada em 1988, na senda aberta pelas cartas anteriores, ao mesmo tempo em que garantiu a liberdade de reunião, no art.5º., XVI, estabeleceu no próprio texto magno, de forma parcimoniosa, os limites e condições para o seu exercício, quais sejam, “reunir-se pacificamente”, “sem armas”, “que

⁹Bobbio, Norberto. Liberalismo e Democracia. Editora Brasiliense, trad. Marco Aurélio Nogueira, p.8.

¹⁰ Almeida, Fernando Dias Menezes de. Liberdade de Reunião. Max Limonad, p. 45.

¹¹ Celso Lafer. Saraiva, 1977. O Moderno e o Antigo Conceito de Liberdade.

não frustram outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local” e o “prévio aviso à autoridade competente¹².

A imposição constitucional de determinados limites ao exercício da liberdade de reunião, dentre outros propósitos, possui, especialmente, a finalidade de garantir a ordem pública e manter a paz social.

Portanto, se a ordem pública e a manutenção da paz social serviram de parâmetros para que o legislador constituinte originário pudesse estabelecer critérios aptos a permitir a fruição desses ideais, não menos é verdadeira a afirmação de que o desrespeito a qualquer desses limites seja considerado repúdio a norma constitucional.

Assim, não há respeito à ordem pública se, de forma banal e desarticulada, determinado grupo de pessoas se reúna em pleno horário de efervescência diária para ocupar as principais ruas e avenidas de uma cidade, impedindo o livre acesso das demais pessoas, bem como impossibilitando o cumprimento de seus compromissos.

No mesmo sentido, a paz social não é mantida quando objetos e instrumentos, impróprios à segurança pública, como pneus queimados, pedaços de madeira, ferro, pedras e outros, são utilizados para chamar a atenção dos meios de comunicação e da sociedade em geral.

O bloqueio de passagens e a ameaça de outros inconvenientes, principalmente à saúde, à ordem pública e à segurança não podem ser suportados pela sociedade como forma de garantir qualquer direito, nem tampouco caracterizar determinada liberdade a partir da manipulação de interesses. Assim, é preciso que os limites constitucionais sejam observados e respeitados para que o conflito de interesses no caso concreto seja evitado.

Para que a liberdade de reunião continue sendo a regra do “jogo” é fundamental que o respeito à ordem pública se mantenha incólume, sob pena de, num futuro próximo, estarmos diante de um terrível dilema a ser resolvido: Democracia X Democracia.

Por óbvio, quando nos referimos à ordem pública, não estamos descartando a ideia de alteração no meio social. Claro que a realização de uma

¹²ADI 1969/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 28.06.2007.

reunião, mesmos nos moldes constitucionais, acaba por acarretar mudanças ocasionais na rotina das pessoas. Esse não é o problema aqui evidenciado. O que se busca impedir são os exageros e excessos responsáveis a não fruição, quase que por completo, dos demais direitos fundamentais, como o de locomoção, por exemplo.

Não é plausível que uma ambulância fique impossibilitada de prosseguir no seu trajeto por conta do bloqueio de uma via pública. Da mesma forma, não é coerente que as pessoas fiquem paradas num lugar por medo de serem atingidas física e moralmente, com a desculpa de estarem frustrando a reunião existente.

O respeito às condições constitucionais impõe àqueles que se reúnem a possibilidade de poderem organizar-se e manifestar-se de forma livre.

Assim, uma reunião que seja realizada com vistas a atingir um duplo efeito, quais sejam: os interesses de um grupo e o da sociedade, certamente nunca irá perder a credibilidade secular conquistada.

REFERÊNCIAS

Almeida, Fernando Dias Menezes de. Liberdade de Reunião, Max Limonad.

Bobbio, Norberto. Liberalismo e Democracia. Editora Brasiliense, trad. Marco Aurélio Nogueira.

_____ Igualdade e Liberdade. 3.^a ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

Lafer, Celso. Saraiva, 1977. O Moderno e o Antigo Conceito de Liberdade.

_____Perspectiva, 2011. Ensaio sobre a Liberdade.

Douglas, William O. Anatomia da Liberdade, trad., Geir Campos – Rio de Janeiro, Zahar, 1965.

Moraes, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais – São Paulo, Atlas, 1997.